

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 09/11/2023

Cibaghi

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Zize Carne

lho
para relatar.

Em / /

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 04/08/2024

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

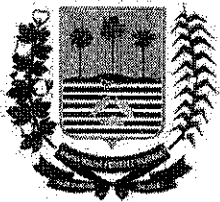
Ao Deputado

Sousa

para relatar.

Em 06/03/24

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI 322/23 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE PROPOSIÇÃO DO
DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

EMENTA: Institui a Política Estadual de
Qualificação e Valorização do Trabalho
da Mulher no âmbito do Estado do Piauí.

RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria do Deputado Rubens Vieira que “Institui a Política Estadual de Qualificação e Valorização do Trabalho da Mulher no âmbito do Estado do Piauí”.

O Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual proponente da presente medida justifica que a mesma tem por objetivo “implementar a Política Estadual de Formação, Qualificação e Valorização do Trabalho da Mulher no Estado do Piauí.

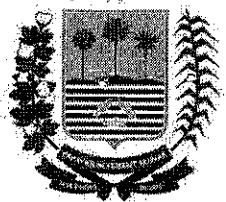
Assim requer o apoio dos colegas para a aprovação da presente lei.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito as normas do processo



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; 2- e o aspecto material, que refere-se a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no projeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa esta reservada ao chefe do poder executivo, enumeradas no art. 61, §1, inciso II, 84, III e 165 da Constituição Federal. Isso porque em que pese se tratar de Lei que institui politica pública, não está a mesma a modificar a estrutura administrativa do estado com criação e órgão ou mesmo fundos de qualquer natureza, limitando-se a instituir uma politica publica a ser perseguida pelo Estado. E nesse ponto o Supremo Tribunal Federal já possui posicionamentos de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e singulares atribuições, inovando assim, “a peculiar função institucional da unidade orgânica”, o que não vislumbro na matéria.

Destaco, ainda, que do ponto de vista material também não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, estando a matéria em compatibilidade com os dispositivos constitucionais e Leis Federais que disciplinam a redação legislativa.

Assim, reconhecendo a grande grande relevância da matéria; opino pela sua **aprovação**.

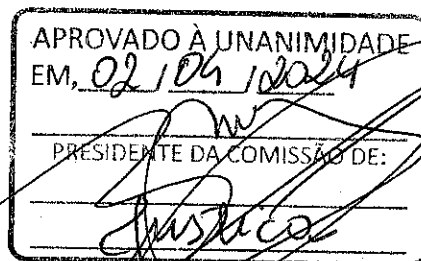
3 – PARECER DA COMISSÃO:

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela Aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de abril de 2.024.



Deputado **HÉLIO ISAIAS**
Relator